

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 09 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO

Em 05/07/2023

Votação 5 X 2

Presidente

Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA** e demais providências na forma da Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, como contribuição complementar do Município, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente, fica estabelecida da seguinte forma:

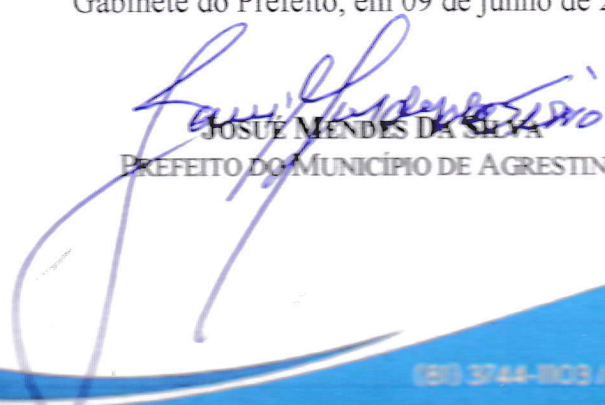
Ano	D.P.
2023	10,48%
2024	21,40%
2025	32,28%
2026	50,22%
2027	49,06%
2028	47,91%
2029	46,77%
2030	45,64%
2031	44,52%
2032	43,42%
2033	42,32%
2034	41,24%
2035	40,16%
2036	39,10%



2037	38,05%
2038	37,01%
2039	35,97%
2040	34,95%
2041	33,94%
2042	32,94%
2043	31,95%
2044	30,96%
2045	29,99%
2046	29,03%
2047	28,08%
2048	27,13%
2049	26,20%
2050	25,27%
2051	24,36%
2052	23,45%
2053	22,55%
2054	21,66%

Art. 2º. As contribuições sociais de que tratam esta Lei só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de sua publicação, entrando em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2023.


JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 09 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,



Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 017 de 09 de junho de 2023, que ***“Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA e demais providências na forma da Lei.”***

Trata-se de projeto de lei que, diante da Avaliação Atuarial Anual 2023, realizada pela ARIMA (Actuary, Risk and Insurance Management) – Conceito Inovador em Consultoria Atuarial e Gestão de Risco, de acordo com, i) a legislação vigente que tange o RPPS, ii) as informações prestadas por esse Município, iii) o rol de benefícios ofertados pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o método atuarial de avaliação e custeio adotado, observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social, sob o enfoque financeiro e atuarial, encontrar-se-á equilibrado em função de alíquotas de contribuição previdenciárias demonstradas no estudo, bem como com a alíquota suplementar estabelecida de acordo com o previsto na presente Lei, o que justifica o envio desta para a apreciação e aprovação dos Ilustres Edis.

Cabe mencionar que a avaliação atuarial trata-se de documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.



Ainda no quesito conceitual, o custo suplementar – do qual trata o presente projeto - , trata-se do valor correspondente as necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado a cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Portanto, contamos com o apoio dessa Casa Legislativa e solicitamos que o presente projeto seja apreciado nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Assim sendo, esperando a compreensão dos Nobres Vereadores a fim de aprovar o referido projeto, apresentamos protestos de consideração e estima.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2023.

Atenciosamente,



JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA



Agrestina, Pernambuco, 27 de junho de 2023.

Ofício GP nº. 250/2023.

Ilmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
28/06/2023 nº 418
PC
Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 017 de 09 de junho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

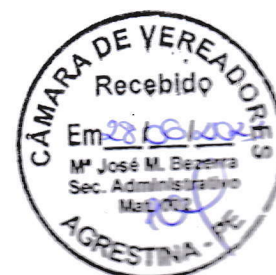
Cumprimentando-os (as) cordialmente, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, encaminho o Projeto de Lei nº 017 de 09 de junho de 2023, que ***“Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA e demais providências na forma da Lei.”***

Trata-se, dessa forma, de matéria de suma importância, motivo pelo qual, solicitamos deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, em caráter de urgência.

Aproveitando a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSUE MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 17, DE 09 DE JUNHO DE 2023. REGIME DE URGÊNCIA. LEI DEFINIDORA DE ALÍQUOTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÕES ORDINÁRIAS, LEI ORGÂNICA E EM NORMA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA EXECUTIVO NA TEMÁTICA. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. ESTUDO ATUARIAL NECESSÁRIO NÃO ACOMPANHA PROJETO. POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei que visa à definição de **alíquotas do** Regime Próprio de Previdência Social desta edilidade e dá outras providências.

O referido projeto de lei foi apresentado no exercício de iniciativa do prefeito Josué Mendes da Silva, em 28/06/2023, consoante registro de nº 418, ao Protocolo Central desta referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, tombado sob o nº 017, datado em 09 de junho de 2023, com a seguinte descrição:

Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA e demais providências na forma da lei.

Apõe-se, de início, que o referido projeto foi encaminhado por meio do Ofício GP Nº 250/2023, datado de 27 de junho de 2023, vindo em anexo os seguintes documentos: mensagem do gestor municipal à referida câmara, o apreciado projeto com 2 artigos, sem quaisquer parágrafos, incisos ou alíneas.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, o projeto de lei busca a redefinição das alíquotas de contribuição previdenciária do Município para seu RPPS.

De pronto, aludiu-se na mensagem que a definição de tais alíquotas para o equilíbrio atuarial deu-se por meio da Avaliação Atuarial Anual 2023, mediante ARIMA (*Actuary, Risk and Insurance Management*) e de acordo com



PORTO & RODRIGUES

Advocacia & Consultoria

i) a legislação vigente que tange o RPPS, ii) as informações prestadas por esse Município, iii) o rol de benefícios ofertados pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o método atuarial de avaliação e custeio adotado (...)

Em que pese realizar menção ao documento elaborado por atuário, este não veio anexado ao projeto.

Outrossim, reitera que o **custo suplementar**

trata-se do valor correspondente as necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado a cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber,** como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em nível municipal, a lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

O projeto em discepção não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, na dicção do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, pois não está previsto no parágrafo único do artigo suso mencionado:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analisando a matéria, percebe-se tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso II do art. 34 daquela mesma ultimada lei municipal:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à definição de alíquotas para as contribuições previdenciárias em questão, cujas disposições alteram aqueles percentis, com fulcro em análise atuarial. como compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição, fazê-lo.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

A norma municipal consignada na Lei Municipal Nº 1.395/2018, de 08 de agosto de 2018, reestruturou o RPPS, nomeado **AGRESTIPREV**, desta urbe e deu outras providências.

Seu artigo 45 aponta os recursos previstos para tal regime são provenientes de diversas fontes, entre essas as contribuições e respectivos percentis a serem descontados, como vistos nos incisos iniciais, a fim de seja custeado o sistema de Previdência Social em questão, *in verbis*:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 45 – Constituem recursos do AGRESTIPREV:

- I** – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;
- II** – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e da Administração indireta e fundacional na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei;
- III** – o produto da arrecadação da contribuição do Município, da Administração Direta e Indireta, de 13% (treze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV** – a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador das doenças graves, contagiosas ou incuráveis elencadas nesta lei;
- V** – o produto de arrecadação dos segurados previsto no art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;
- VI** – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- VII** – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;
- VIII** – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;
- IX** – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- X** – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;
- XI** – outros recursos que lhe sejam destinados.

O inciso III, tratando a contribuição suplementar fora modificado pela Lei Municipal Nº 1.449 de 22 de dezembro de 2020, que adequou a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional Nº 103/2019, alterando artigos da Lei Municipal Nº 1.395/2018 e dando outras providências, observada sua nova redação:

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município, da Administração Direta e Indireta, de 15,05% (quinze virgula zero cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Na lei instituidora do RPPS municipal, tem que um de seus parágrafos, o §9º, que determinara que as contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo acima seriam avaliadas atuarialmente, em consonância com lei federal e **alteráveis serão aquelas contribuições por lei municipal**, veja-se:

§ 9º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

Oportunamente, destaca-se que a normativa municipal instituidora do **AGRESTIPREV** demanda que a alteração das alíquotas em questão seja dada por avaliação atuarial nos termos de lei federal e que poderão seus respectivos percentis reajustados com publicação de lei municipal com esse fim.

Tem-se, com esse propósito, a normativa federal a partir da Lei Nº 9:717, de 27 de novembro de 1988, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, impondo:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Além disso, vê-se que se impõe limitações mínimas aos valores de contribuições previdenciárias cobradas pelos Municípios, como preceitua seu artigo 3º:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.
(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ora, o projeto que visa à alteração dos percentis relativos à contribuição suplementar municipal deveria vir acompanhado de estudo atuarial pertinente e definido balizamentos para sua alteração, bem como para ser possível a discussão de seu conteúdo normativo nesta Câmara Municipal, com fito de manter equilibrado o RPPS em questão e atender às normativas federal e municipal até então aludidas.

Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado, demonstrado ressalva apenas quanto à ausência do referido estudo financeiro-atuarial, que não acompanhara nem se encontra constante no aludido projeto normativo.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento e consequente apreciação pelos edis do Projeto de Lei Ordinária nº 017, decorrente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, datado de 09 de junho de 2023,** considerando que a legislação municipal permite a alteração da alíquota indica, desde que com prévios estudos de cunhos financeiro e, sobretudo, atuarial, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos

propostos balizados pelos ditames da lei federal retromencionada e encontram respaldo e cabimento segundo legislações municipais orgânica e ordinárias alhures indicadas.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, com a ressalva devida quanto à apresentação mormente do estudo atuarial supradito, recomendando sua regular tramitação, bem como que seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 05 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:039099394
81

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.07.05 12:05:42
-03'00'

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 017/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA** e demais providências na forma da Lei.

PARECER

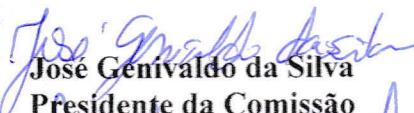
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 017/2023**, onde define a alíquota de contribuição de custo suplementar, como contribuição complementar do Município, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

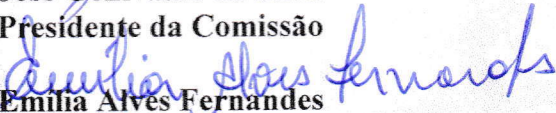
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

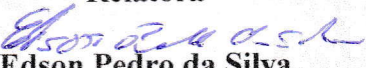
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emilia Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 017/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA** e demais providências na forma da Lei.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 017/2023**, onde define a alíquota de contribuição de custo suplementar, como contribuição complementar do Município, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

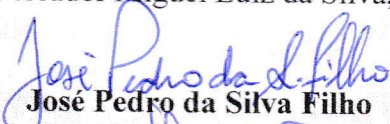
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

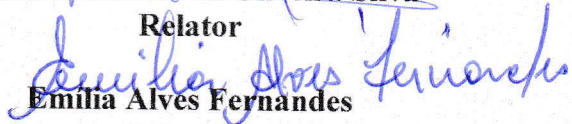
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 julho de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro